



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº : 326/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 88ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 25/11/2025

PROCESSO: 22101.013284/2022/12

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

AUTUADO: GLOBAL D I S T R I B U I Ç Ã O DE BENS DE CONSUMO LTDA

AUTO DE INFRAÇÃO: 001774/2019

CNPJ Nº: INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF Nº: 24.033345-6

ENDEREÇO: AV. JOAO ALENCAR 2181 Município BOA V I S T A

ADVOGADO: N/C

ASSUNTO: APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ICMS, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): 51235016 OZÉAS COSTA COLARES JUNIOR

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO DE ICMS. CRÉDITO DO IMPOSTO PELAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIA. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. ENTRADA DE MERCADORIA TRIBUTADA POR ST. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DECLARADO NULO. REENQUADRAMENTO DE MERCADORIAS. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. DESTAQUE INDEVIDO DE ICMS. RECOMPOSIÇÃO MATEMÁTICA DA APURAÇÃO MENSAL DE ICMS. FALHA DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO. CRÉDITO INDEVIDO. ARGUMENTAÇÃO PARCIALMENTE ACATADA. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS PRESENTES.

RELATÓRIO 184 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata os autos do processo do Auto de Infração n.º 001774/2019, contra sujeito passivo: GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, localizada AV. JOAO ALENCAR 2181 Município BOA V I S T A/RR, lançado através AI objeto deste julgado, em data 22 de Outubro de 2021 - 13:14h, no valor de R\$ 71.476,96 (Setenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), apontado como infração de ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DE CREDITO DE ICMS DE NOTAS FISCAIS TRIBUTADAS POR ST. A NOTA FISCAL 246 NAO FOI COMPROVADO O DIREITO AO CREDITO Fundamentação Legal Título da Infrigência APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ICMS, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Descrição da Infrigência CRÉDITO DO ICMS LANÇADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Dispositivos Infringidos ART. 47 A 54 DO RICMS (R R)APROVADO PELO DECRETO

4335-E/2001 Penalidade ART. 69, INCISO II, ALÍNEA "A" DA LEI 059/93, MULTA DE 100% APLICÁVEL SOBRE O VALOR DO CRÉDITO INDEVIDO.

O Auto de Infração foi levado a julgamento, conforme Decisão Administrativa de Primeira Instância nº 052/2021, que apontou a procedência da autuação, com a manutenção total da cobrança.

O sujeito passivo foi devidamente cientificado da decisão de primeira instância e ingressou com Recurso Voluntário em 02/08/2021. Isto posto, os autos foram remetidos ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais também em 02/08/2021 e em ato contínuo, foram encaminhados Procuradoria Geral do Estado para emissão de parecer. O parecer emitido foi no sentido de conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário então apresentado.

Já em 30/01/2023 houve decisão do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais no sentido de conhecer do recurso voluntário e dar provimento a este quanto a preliminar de nulidade, anulando a Decisão de Primeira Instância outrora proferida. Dessa forma, os autos retornaram a DPAF para realização de novo julgamento.

O julgador monocrático, em NOVA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 72/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF, julgou PARCIAL PROCEDENTE, o Auto de Infração em resumida análise de sua decisão, deixou claro que quanto aos valores oriundos da NF nº 246, a argumentação da defesa é suficiente para desconstruir a infração apontada. É notório que não houve, quando a este ponto, creditamento indevido de ICMS. Já quanto ao segundo ponto, trata-se de operações interestaduais de aquisição de mercadorias e o ICMS foi devidamente cobrado pela ocasião da entrada destas no Estado de Roraima. Entretanto, registrou em sua escrita fiscal o valor dos créditos de ICMS relativo as mesmas. Pela via da defesa, a autuada se resume a declarar que também houve falha de interpretação dos Decretos Estaduais nº 22.349-E/2016 e 24.641-E/2017, não fazendo qualquer outro contraponto à acusação trazida. Neste caso, a argumentação da defesa não se revela capaz de desconstruir a infração apontada.

Intimado o sujeito passivo da **NOVA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 72/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF, apresentou** Recurso Voluntário seja devidamente recebido e processado, a fim de que lhe seja dado provimento, reformando integralmente o acórdão recorrido, reconhecendo a legitimidade do crédito de ICMS apropriado pela ora Recorrente.

Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, por sua parte emitiu o PARECER Nº76/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF opinando pela manutenção da Decisão Nº 72/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF, por RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, em razão dos robustos elementos apontados na ação fiscal, a infração foi reconhecida .

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

**JOSÉ ROBERTO CAVLCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR**

VOTO

Trata os autos do processo do Auto de Infração n.º 001774/2019, contra sujeito passivo: GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, localizada AV. JOAO ALENCAR 2181 Município BOA VISTA/RR, lançado através AI objeto deste julgado, em data 22 de Outubro de 2021 - 13:14h, no valor de R\$ 71.476,96 (Setenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), apontado como infração de ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DE CREDITO DE ICMS DE NOTAS FISCAIS TRIBUTADAS POR ST. A NOTA FISCAL 246 NAO FOI COMPROVADO O DIREITO AO CREDITO Fundamentação Legal Título da Infrigência APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ICMS, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Descrição da Infrigência CRÉDITO DO ICMS LANÇADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Dispositivos Infringidos ART. 47 A 54 DO RICMS (R R)APROVADO PELO DECRETO 4335-E/2001 Penalidade ART. 69, INCISO II, ALÍNEA "A" DA LEI 059/93, MULTA DE 100% APLICÁVEL SOBRE O VALOR DO CRÉDITO INDEVIDO.

O Auto de Infração foi levado a julgamento, conforme Decisão Administrativa de Primeira Instância nº 052/2021, que apontou a procedência da autuação, com a manutenção total da cobrança; na sequência sujeito passivo foi devidamente cientificado da decisão de primeira instância e ingressou com Recurso Voluntário em 02/08/2021; isto posto, os autos foram remetidos ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais também em 02/08/2021 e em ato contínuo, foram encaminhados Procuradoria Geral do Estado para emissão de parecer. O parecer emitido foi no sentido de conhecimento e desprovisionamento do Recurso Voluntário então apresentado, sendo proferida em 30/01/2023, decisão do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais no sentido de conhecer do recurso voluntário e dar provimento a este quanto a preliminar de nulidade, anulando a Decisão de Primeira Instância outrora proferida. Dessa forma, os autos retornaram a DPAF para realização de novo julgamento.

Em nova DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 72/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF, o julgador monocrático decide PARCIAL PROCEDENTE, o Auto de Infração referido, em resumida análise de sua decisão, deixou claro que quanto aos valores oriundos da NF nº 246, a argumentação da defesa é suficiente para desconstruir a infração apontada. É notório que não houve, quando a este ponto, creditamento indevido de ICMS. Já quanto ao segundo ponto, trata-se de operações interestaduais de aquisição de mercadorias e o ICMS foi devidamente cobrado pela ocasião da entrada destas no Estado de Roraima. Entretanto, registrou em sua escrita fiscal o valor dos créditos de ICMS relativo as mesmas. Pela via da defesa, a autuada se resume a declarar que também houve falha de interpretação dos Decretos Estaduais nº 22.349-E/2016 e 24.641-E/2017, não fazendo qualquer outro contraponto à acusação trazida. Neste caso, a argumentação da defesa não se revela capaz de desconstruir a infração apontada.

Dessa forma, considerando os argumentos desenvolvidos pela defesa acima, onde argumenta que "a ora recorrente aponta desconstrução da infração na nota fiscal nº 246", pondero razão quanto esta parte do pedido; entretanto, em relação as aquisições de operações interestaduais, estas estão cumprindo o disposto na correspondente legislação tributária e não poderia ser suscitada o creditamento conforme escriturado.

Deste exposto, considero que tanto a lavratura do Auto de Infração 001774/2019, quanto a nova DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 72/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF atende aos requisitos

formais e legais essenciais à sua validade, observados aqui de maneira particularizada, já acima apontados, todos os dispositivos legais pertinentes ao conteúdo objeto desse novo julgamento, quando da análise do mérito, e ainda, se oportunizou ao recorrente todos os momentos, espelhando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, o que demonstra de forma clara e objetiva, que restou configurada a infração apontada no AUTO DE INFRAÇÃO.

Assim concluindo, VOTO pelo conhecimento dos Recursos de Ofício, por regular, e Voluntário por regular e tempestivo e, nas razões de mérito pelo DESPROVIMENTO de ambos, para afiançar e confirmar a íntegra da decisão monocrática, julgo PARCIAL PROCEDENTE, o Auto de Infração nº 001774/2019 no valor modificado de R\$ 20.793,59 (vinte mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), valores a serem atualizados na data do pagamento, estando de acordo com o PARECER 76/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep16548856).

É como voto, submeto aos demais membros deste CRF/RR.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente/recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e autuada: **GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO**.

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos presentes, conhecer do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, **julgando PARCIAL PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 001774/2019**, estando de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 01 de dezembro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO DE ASSIS SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO
CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
CONSELHEIRA

MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
PROCURADOR DO ESTADO

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 02/02/2026, às 11:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 06/02/2026, às 08:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/02/2026, às 09:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 10/02/2026, às 17:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/03/2026, às 10:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/03/2026, às 08:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mario José Rodrigues de Moura, Procurador do Estado**, em 28/04/2026, às 13:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 10:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20313869** e o código CRC **C83AB155**.
